DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3893/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02536/2012
PROTOCOLO	:	1249896
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1381/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	AUTO PECAS ROCKET LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 851/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA CAMINHÕES MERCEDES BENZ
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 80.000,00

V

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – CAMINHÕES MERCEDES BENZ - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1381/2011 (peça 15).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 4499/2013 (peça 24).

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de peças automotivas para reposição em caminhões mercedes benz, conforme descrição (peça15).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-17311/2014 (peça 37 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este alinha o mesmo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-3715/2015 (peça 38 - fls. 1/2), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 4499/2013 (peça 24).

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de peças automotivas para reposição em caminhões mercedes benz, conforme descrição (peça15).

Quanto aos atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase estes se mostram escorreitos, evidenciando, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 37 - fl. 2):

Nota de Empenho	R$ 80.000,00
Decréscimo de Valor	R$ 18,63
Valor Final Empenhado	R$ 79.981,37
Comprovantes Fiscais	R$ 79.981,37
Pagamentos comprovados	R$ 79.981,37

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 37 - fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Empenho nº 1381/2011** emitido pelo **Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação/SEINTRHA** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Auto Peças Rocket Ltda** (CNPJ/MF 02.961.209/0001-47), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e alínea "b", inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Adotando a mesma linha de entendimento esposado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução, mediante a seguinte dicção (peça 38 - fl. 2), *verbis*:

> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **pela legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da **execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto a presente prestação de contas evidencia o regular cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores e o correto adimplemento das obrigações, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1381/2011, emitido pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação - SEINTRHA, por seu Secretário Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, em favor da Empresa Auto Peças Rocket Ltda., CNPJ/MF nº 02.961.209/0001-47, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator